



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16 /03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100107-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida

JOSÉ VIEIRA BELO BISNETO (OAB 49134-PE)

Ielma Gabrielly Dias Pereira

JOSÉ VIEIRA BELO BISNETO (OAB 49134-PE)

RELATÓRIO

Prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Bom Conselho, relativa ao exercício de 2019.

A prestação de contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existirem a respectiva numeração, com base na nomenclatura adotada.

Foram responsabilizados pela auditoria e devem constar da relação de partes do processo:

1. Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida (Presidente)
2. Ielma Gabrielly Dias Pereira (Pregoeira)

A auditoria apresentou Relatório (doc. 41).

Com relação aos limites constitucionais e legais, a auditoria no item 3.2 do relatório apontou o cumprimento de todos os limites.

O Quadro de Detalhamento de Achados, Valores Passíveis de Devolução e Responsáveis apresenta o seguinte (item 3.1.1 do relatório):



Código e Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
2.1.1 Envio de relatórios de gestão fiscal (RGF) sem informações transparentes quanto à publicidade		- Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida - Presidente da Câmara Municipal
2.5.1 Gastos relevantes com Consumo de combustível (gasolina), sem atendimento efetivo aos Princípios da Finalidade e Transparência Públicas		- Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida - Presidente da Câmara Municipal
2.5.2 Processo Licitatório 002 /2019 - PP 002/2019, referente a aquisição de combustível, com evidentes irregularidades		- Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida - Presidente da Câmara Municipal - Ielma Gabrielly Dias Pereira - Pregoeira

Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida (Presidente) e Ielma Gabrielly Dias Pereira (Pregoeira) apresentaram defesa conjunta - doc. 47 e anexos docs. 48/54.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

1. Envio de relatórios de gestão fiscal (RGF) sem informações transparentes quanto à publicidade

Responsável: Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida (Presidente)



A auditoria registrou que os relatórios de gestão fiscal foram publicados no SICONFI, meio adotado pelo Tribunal para considerar a remessa dos RGFs ao Tribunal.

Contudo, apontou a auditoria que não foi informada em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, conforme estabelecem os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/2015.

A defesa alegou em síntese: a) o RGF do 3º quadrimestre de 2019 apresentado na Prestação de Contas anual da Câmara demonstra que o “o relatório foi publicado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bom Conselho”; b) encaminha cópia das certidões de publicação de todos os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do exercício de 2019, comprovando sua publicação no mural da Prefeitura Municipal e também da Câmara Municipal.

De fato, o RGF do 3º quadrimestre de 2019 indica em nota explicativa onde foi publicado (doc. 26 e 48).

Restaria a ausência de indicação do local da publicação nos RGFs do 1º e 2º quadrimestres.

As certidões de que os RGFs do 1º e 2º quadrimestres de 2019 foram publicados no quadro de avisos da Prefeitura (doc. 49) não afasta a ausência da informação nos RGFs publicados no SICONFI.

Todavia, a ausência da informação em nota explicativa do RGF é falha formal, passível de determinação.

2. Gastos relevantes com Consumo de combustível (gasolina), sem atendimento efetivo aos Princípios da Finalidade e Transparência

Responsável: Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida (Presidente)

A auditoria apontou em síntese: a) tendo por base o relatório de despesa paga de janeiro a outubro de 2019 (doc. 39), foi constatado um relevante consumo de combustível (gasolina), para 02 veículos, no valor total de R\$ 66.786,05, sendo um Fiat Pálio e um Fiat Siena; b) considerando que o valor pago por litro foi R\$ 4,41, temos que a quantidade adquirida foi de 15.144,22 litros, que em 10 meses, dá 1.514,42 litros por mês, dando 757,21 litros por mês, por veículo; c) foram solicitados os pertinentes controles internos, tendo sido



apresentadas: fichas de controle de quilometragem e fichas de controle de combustível, por veículo, de janeiro a outubro, tendo sido confirmado o consumo de 15.144,22 litros, como evidenciado acima; d) realizando, então, uma análise nos controles internos apresentados (doc. 39), constatamos o seguinte: d1) não há um sistema informatizado que controle e evidencie o consumo real/efetivo de combustível, de cada veículo; o que há é o preenchimento de planilhas/tabelas que evidenciam um consumo estimativo de 10mk/litro; d2) não há detalhamento do destino específico e da finalidade das viagens /serviços; e) considerando o relevante consumo de combustível, e considerando o exposto, fica claro, que mesmo com algum controle (mas com falhas), os gastos realizados não estão efetivamente respaldados/comprovados nos princípios da finalidade e transparência públicas; f) o gestor responsável pela entidade está passível de multa.

A Presidente da Câmara foi responsabilizada por autorizar e respaldar despesas, sem efetivo atendimento aos Princípios da Finalidade e Transparência Públicas, que lhes são intrínsecos, quando deveria atendê-los, com relação ao consumo de combustível.

A defesa alega em síntese: a) um dos princípios que regem a atuação da Administração Pública é o da Presunção de Veracidade dos Atos Administrativos, o qual dispõe que: até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os fatos e atos alegados pela administração; desta forma, a quem discordar do que a administração alegar, caberá o ônus da prova; b) a auditoria não demonstrou ou provou o desvio da finalidade do uso dos combustíveis e carro; c) outro princípio que rege a Administração Pública é o da instrumentalidade das formas, o que prevê que independentemente da forma que o ato seja praticado, ele atingindo a sua finalidade, válido é; d) conforme afirmou o próprio auditor, na Câmara há o controle do combustível utilizado, bem como, seu itinerário; não há que se falar em falta de controle; e) os veículos são utilizados estritamente para fins públicos de interesse do Poder Legislativo, seja na condução de vereadores para suas atividades legislativas, seja na condução de servidores para também exercerem suas funções administrativas no bom desempenho de suas funções públicas; f) o Município de Bom Conselho possui 792km² de extensão, com 7 Distritos, sendo eles Lagoa de São José, Igreja Nova, Rainha Izabel, Logradouro dos Leões, Caldeirões dos Guedes, Cachoeira do Pinto e Barro do Brejo, e um total de 13 (treze) vereadores na gestão atual; ora, como exercer bem as atividades legislativas pertinentes ao cargo sem ao menos se locomover? Como fiscalizar e acompanhar as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo em grandes distâncias sem consumir combustível?

A auditoria não questionou a necessidade dos deslocamentos e viagens, tanto que não apontou dano ao erário e não sugeriu a imputação de débito. Sugeriu a aplicação de multa pelas falhas no controle.



Reconhece a auditoria que havia algum controle, mas não havia a indicação da finalidade dos deslocamentos.

Entendo que a irregularidade não é suficiente para aplicação de multa. Cabe determinação.

Processo Licitatório 002/2019 - PP 002/2019, referente a aquisição de combustível, com evidentes irregularidades

Responsáveis: Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida (Presidente) e Ielma Gabrielly Dias Pereira (Pregoeira)

A auditoria apontou em síntese: a) o Termo de Referência, base fundamental para o julgamento do certame, não evidencia valor máximo por litro a ser considerado; b) a cotação realizada obteve um preço médio de R\$ 4,30 por litro; contudo, o termo de referência não utilizou tais valores; a proposta de preço foi de R\$ 4,55 por litro e o valor adjudicado ficou em R\$ 4,41 por litro; c) o aviso de licitação declara o preço máximo de R\$ 107.500,00 com base no preço do litro de R\$ 4,30; entretanto, foi adjudicado o valor total de R\$ 110.250,00; d) quanto à habilitação econômico-financeira, o licitante, Auto Posto Júnior Ltda, único participante do certame, foi habilitado irregularmente, haja vista não ter cumprido a norma editalícia que exige o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, do Exercício Social de 2018, com os respectivos cálculos de Índices de Liquidez, tendo sido apresentado o do exercício 2017; e) os responsáveis por tais atos estão passíveis de multa.

A Presidente da Câmara foi responsabilizada por respaldar e homologar procedimento licitatório, com irregularidades flagrantes, inclusive quanto à transparência, descumprindo a legislação, quando deveria atendê-la.

A Pregoeira foi responsabilizada por processar e respaldar procedimento licitatório, com irregularidades flagrantes, inclusive quanto à transparência, descumprindo a legislação, quando deveria atendê-la.

A defesa alega em síntese: a) o item 21.1 do edital descreve: “o demonstrativo de preço médio constante deste procedimento estará à disposição dos licitantes na sala do setor de licitações”; onde permaneceu acessível a todos os licitantes, inclusive para retirada ou solicitação por meio eletrônico, atendendo assim todos os requisitos legais; b) embora o preço médio com base na cotação tenha sido R\$ 4,30, o preço do combustível oscila frequentemente; no caso, oscilou para um valor pouco maior, ou seja, 2,56% do valor originalmente cotado; c) o edital do processo licitatório foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, mas somente uma empresa compareceu ao certame; d) a empresa participante do certame apresentou o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2018 que consta anexado no processo (doc. 5).



A auditoria não apontou dano ao erário.

Embora o Balanço Patrimonial que conste do processo licitatório seja de 2017 (doc. 36), a defesa trouxe documentação que comprova que à época da licitação ou em data muito próxima a empresa já havia publicado o Balanço Financeiro do exercício de 2018 (doc. 52).

Entendo que as irregularidades são insuficientes para motivar a aplicação de multa. Cabe determinação.

Diante do exposto,

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

Sandra Maria Tenório Cavalcante De Almeida:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sandra Maria Tenório Cavalcante De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2019

Dar quitação à Ielma Gabrielly Dias Pereira (Pregoeira) em relação ao achado sobre o qual foi responsabilizada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande



circulação e o mural de alguma repartição pública, conforme estabelece os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/2015.

2. Aperfeiçoar o controle dos combustíveis, indicando a finalidade dos deslocamentos dos veículos.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,56 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,61 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.500,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	67,07 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	6,75 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 7.500,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.500,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.